

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 38/2021 PMT**

**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA

**OBJETO:** ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DOMINICAIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, AUTORIZADA PELO LEGISLATIVO, ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 531 DE 08/11/2019, NAS CONDIÇÕES EM QUE SE ENCONTRAM, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES, E DAS CONDIÇÕES DO PRESENTE EDITAL E ANEXOS.

**RECORRENTE:** ELISEU DA SILVA

### **I. RELATÓRIO**

O Município de Timbó/SC através da Secretaria da Fazenda e Administração (localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 700), representada pela Secretária da Fazenda e Administração, representada pela Secretária, Sra. Maria Angélica Faggiani, lançou processo licitatório, Edital de Concorrência nº 38/2021 PMT, tendo como objetivo a ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DOMINICAIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, AUTORIZADA PELO LEGISLATIVO, ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 531 DE 08/11/2019, NAS CONDIÇÕES EM QUE SE ENCONTRAM, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES, E DAS CONDIÇÕES DO PRESENTE EDITAL E ANEXOS, conforme termo de referência anexo ao instrumento convocatório.

Em 10/09/2021, realizou-se sessão pública para recebimento de envelopes pertinentes a Habilitação das empresas propensas licitantes, oportunidade na qual a Recorrente restou inabilitada por não ter apresentado a declaração de visita e condições urbanísticas vigentes e declaração de pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes aos imóveis (itens 6.1.4 a 6.1.4.1 do Edital), bem como a ausência de apresentação da certidão negativa de débitos municipais da licitante, conforme exigido pelo item 6.1.1, “e.3” (equivocadamente constante na ata da sessão como item “e.1”) do Edital.

Ante a decisão de INABILITAÇÃO, ELISEU DA SILVA apresentou recurso administrativo, promovendo tão somente a juntada da certidão negativa de débitos municipais de seu domicílio, nada mais alegando em sua defesa.

Intimadas a apresentarem contrarrazões, a licitante CELSO ROLAND HAAKE manifestou-se pela manutenção de inabilitação da recorrente, já que não apresentou a documentação exigida conforme dispõe o Edital, não havendo, ainda, qualquer outra alegação no recurso além da juntada da certidão negativa de débitos.

É o breve relato dos fatos.

## **II. MÉRITO**

Analisando-se os termos do recurso interposto, no que diz respeito à inabilitação indevida, tem-se pelo INDEFERIMENTO, senão vejamos.

Em relação aos documentos exigidos para a habilitação, o Edital dispõe:

*6.1 Para fins de habilitação, as licitantes deverão apresentar no envelope “HABILITAÇÃO”, a documentação a seguir:*

*6.1.1 Pessoa natural:*

*e.3) Certidão Negativa de Débitos Municipais do domicílio da licitante;*

*(...)*

*6.1.4 Declaração de visita e condições urbanísticas vigentes: os interessados em participar do certame, por intermédio de qualquer preposto, deverão efetuar a visita ao local dos imóveis para constatar as condições e peculiaridades, inclusive de ordem técnica e legal, estabelecidas no plano diretor do município.*

*6.1.4.1 Deverá apresentar, declaração formal, sob as penalidades da Lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes aos imóveis e que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças com o Município de Timbó.*

Sendo assim, o Edital é categórico ao afirmar que o interessado deve apresentar os documentos mencionados, sendo que o item 5.2 dispõe que “*Não será concedida prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos de habilitação e da proposta, sendo sumariamente inabilitados os licitantes que deixarem de apresentar todos os documentos necessários, ou desclassificadas as propostas em desacordo com o edital*”.

Neste sentido, muito embora o recorrente tenha juntado a certidão negativa de débitos do Município de Timbó, fato é que deixou de fazê-lo por ocasião da sessão de julgamento, sequer

justificando no recurso a razão para o descumprimento deste item do edital, sendo certo, ainda, que em relação ao item 6.1.4 e 6.1.4.1, houve a total ausência da apresentação da documentação.

Portanto, a recorrente incorreu em descumprimento à exigência de apresentação de todos os documentos exigidos para a habilitação, sendo vedada sua juntada posterior, com a apresentação do recurso, o que enseja a inabilitação, conforme item 5.2 acima citado.

Conforme é cediço, deve-se obediência ao que reza o instrumento convocatório e notadamente aos princípios basilares da licitação. Nestes termos, colacionamos os seguintes julgados:

*“Dentre os princípios que regem a licitação, temos o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **que se traduz na regra de que o edital deve prevalecer, vez que faz lei entre as partes, ou seja, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** Tal princípio está previsto no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93 e no artigo 2º da Lei 9.784/99. **Assim, estabelecidas as regras da licitação, elas se tornam inalteráveis para aquele certame, até o final do procedimento.**” (STJ, REsp n. 354.977, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Julg. 18.11.2003) (grifamos)*

*“**As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus comandos.** (Reexame Necessário em MS n. XXX, de São Joaquim, Rel. Des. Sônia Maria Schimitz, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 12.02.2010). Nessa perspectiva, a modificação das regras estabelecidas pelo Edital da licitação configura violação, pela Administração Pública, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. **Além disso, a não obediência às regras do Edital quebra o princípio da isonomia, pois é plenamente possível que diversas sociedades empresárias não tenham se habilitado no edital justamente por haver a exigência do requisito que, posteriormente, foi desconsiderado.**” (TJSC ACMS n. 2009.015024-7, 4ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Cláudio Barreto Dutra. Julg. 08.09.2011). (grifamos)*

*“Direito administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. Segurança concedida. **É entendimento corrente da doutrina, como na jurisprudência, que o ‘edital’, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de***

ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do 'balanço de abertura', defeso era a administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição do contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão Unânime." (STJ, MS n. 5.597, 1ª Seção, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. Julg. 13.05.1998) (grifamos)

Sendo assim, por não ter atendido ao disposto no Edital, correta é a inabilitação da recorrente, e por conseguinte, o indeferimento do recurso.

### III. DECISÃO

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se **PELO INDEFERIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, face ao evidente **DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL** de Concorrência nº 38/2021.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 29 de setembro de 2021.

MARIA ANGÉLICA FAGGIANI  
Secretária da Fazenda e Administração